SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº 108, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, que *extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*

SF/15741.44016-09

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

Página: 1/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 696, de 2 de outubro de 2015, que *extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*

i) A MPV nº 696, de 2015

Em síntese, diante da crise econômica que se apresenta e das pressões da sociedade, a MPV em exame tem por objetivo, conforme explicitado na Exposição de Motivos (EM) nº 153, de 2 de outubro de 2015, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a capeia, ajustar e alterar a estrutura de ministérios e órgãos da Presidência da República, promovendo, assim, "a racionalização de estruturas e a otimização dos recursos públicos para traduzir em ações governamentais a cargo dessas estruturas e instituições os objetivos dos Planos Plurianuais". Para tanto, a MPV editada realizou as seguintes alterações:

a) extinção da Secretaria de Relações Institucionais (SRI) da Presidência da República (PR), cujas competências de promoção da

COCM Fls. 287

coordenação política do Governo, do relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, de interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão transferidas para a Secretaria-Geral da PR, **que passa a se denominar Secretaria de Governo da Presidência da República**;

b) extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) da PR, cujas competências de formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional, serão transferidas para o **Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)**;

c) extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da PR, cuja competência de formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato passa a ser exercida pela **Secretaria de Governo da PR**;

d) extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura, cujas competências passarão a ser desempenhadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

e) criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a **fusão** do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social;

f) a criação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, mediante a fusão da Secretaria de Políticas para as Mulheres com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Cabe ressaltar, também, que essa nova Pasta será responsável pelas competências relativas ao relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil, aos instrumentos de consulta e participação popular e às políticas de juventude, atribuições que foram até então desempenhadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que passa a ser denominada Secretaria de Governo da Presidência da República;

g) transformação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República em **Casa Militar da Presidência da República**, com **redução de seu nível hierárquico institucional na estrutura básica da Presidência da República**, e, ainda, com **transferência de suas competências** de prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional e de

SF/15741.44016-09
Página: 2/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 28X

coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para a **Secretaria de Governo**; e

h) transferência das competências referentes às atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República **da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Gabinete Pessoal da Presidência da República.**

A MPV estabelece, ainda, as regras orientadoras da fixação de suas estruturas regimentais dos novos Ministérios e órgãos, definindo os órgãos da estrutura básica e os específicos e limitando o quantitativo de secretarias a serem instituídas.

Outro ponto destacado pela EM é a definição das autoridades com *status* de Ministro, de modo a assegurar aos titulares as prerrogativas necessárias para a gestão da nova estrutura.

Caberá ao Poder Executivo dispor, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou alteração das estruturas regimentais.

A EM, por fim, esclarece que a MPV nº 696, de 2015, não acarretará aumento da despesa prevista, ao contrário, restando, assim, cumpridos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

ii) As Emendas

O prazo para apresentação de emendas na Comissão Mista esgotou-se em 11 de outubro último.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 60 (sessenta) emendas à Medida Provisória, cuja autoria e numeração são as seguintes: Deputado MILTON MONTI, 001; Deputado ODORICO MONTEIRO, 002; Senador BENEDITO DE LIRA, 003, 004 e 005; Senador RONALDO CAIADO, 006; Deputado MARCON, 007; Deputado RAUL JUNGMANN, 008; Senador HÉLIO JOSÉ, 009, 010, 011 e 027; Deputado ZECA DO PT,

SF/15741.44016-09
Página: 3/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 289

012; Deputado DANIEL ALMEIDA, 013; Deputada GORETE PEREIRA, 014; Deputado BRUNO COVAS, 015, 016 e 017; Deputado PADRE JOÃO, 018; Deputado ORLANDO SILVA, 019; Deputado MENDONÇA FILHO, 020, 021, 022, 023, 024, 025 e 026; Deputada LUIZIANNE LINS, 028, 031 e 032; Deputado JORGINHO MELLO, 029; Deputado DOMINGOS SÁVIO, 030 e 033; Deputado ROBERTO ALVES, 034; Deputado ZÉ CARLOS, 035; Senador VALDIR RAUPP, 036; Deputado MAX FILHO, 037 e 038; Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, 039; Deputado ADEMIR CAMILO, 040; Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, 041, 042, 043 e 044; Deputado RICARDO IZAR, 045; Deputado LELO COIMBRA, 046, 047, 048 e 049; Senador RICARDO FERRAÇO, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058 e 060; e Deputado ALAN RICK, 059.

As Emendas nº 29 e 30 foram retiradas pelos seus autores.

As Emendas remanescentes serão analisadas mais adiante.

iii) As Reuniões de Trabalho e Audiências Públicas

Esta Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 696, de 2015, foi instalada em sua **1ª Reunião de Trabalho**, realizada em 14 de outubro último, tendo nela sido eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, o Deputado José Priante e o Senador José Pimentel, bem como designados Relator e Relator-Revisor, respectivamente, o Senador Donizeti Nogueira e o Deputado Afonso Florence.

Na **2ª Reunião de Trabalho** da Comissão, realizada em 20 de outubro último, foi aprovado o seu Plano de Trabalho, apresentado por este Relator mediante o Requerimento nº 5, de 2015, no qual eram previstas diversas audiências públicas para discutir a Medida Provisória em tela, com a presença de representantes do Governo Federal, sindicatos, associações e entidades não governamentais da sociedade civil.

A **3ª Reunião de Trabalho**, realizada em 27 de outubro último, correspondeu à **1ª Audiência Pública**, contando com a presença dos Senhores Lineu Neves Mazano (representante da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST), Pedro Armengol de Souza (representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT – e da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF), Carlos Silva (representante do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT), Vilson Antonio Romero (representante da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais

SF/15741.44016-09
Página: 4/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 290

da Receita Federal do Brasil - ANFIP), João Aurélio Mendes Braga de Sousa (representante da Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - ANESP), João da Cruz (representante da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN), Isaú Joaquim Chacon (representante da União Geral dos Trabalhadores - UGT) e Silvia Helena de Alencar Felismino (representante do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil).

Nesse debate, algumas posições ficaram muito claras. Foi apontado como equívoco a unificação dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, especialmente por causa do potencial enfraquecimento deste último, considerado referência fundamental para os trabalhadores do País. Também foi alegado que a reforma administrativa proposta pela MPV, de maneira geral, não terá maiores efeitos concretos para combater a crise fiscal. A maneira política como são ocupados os cargos em comissão no Governo Federal também foi duramente criticada. O Sr. Carlos Silva apresentou uma proposta de unificação das carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, que, em seu ver, funcionando de forma integrada, poderiam servir melhor ao interesse público. O Sr. Vilson Antonio Romero posicionou-se contrariamente a esse entendimento, inclusive repudiando todas as emendas oferecidas nesse sentido.

A Senhora Silvia Felismino também foi contrária à ideia da unificação entre as carreiras fiscais da Receita e do Trabalho, que, nos termos da proposta defendida pelos Auditores Fiscais do Trabalho, seria operada com a exclusão, da nova Carreira, dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, e defendeu a ideia de que, apesar de necessário o contingenciamento das despesas, a solução para a crise fiscal passa muito mais pelo lado da receita, pois o Brasil, segundo ela, negligencia grande parte do seu potencial arrecadatório. O Sr. João Aurélio ressaltou a importância de se pensar uma reforma mais profunda na administração pública, legal, econômica e cultural. O Deputado Ronaldo Nogueira defendeu a independência institucional da Receita Federal assim como a do Ministério Público, instituição autônoma, com orçamento próprio e autonomia administrativa, gerencial e financeira. É a favor de uma legislação específica para as instituições de Estado.

A **4ª Reunião de Trabalho**, realizada em 28 de outubro último, foi a **2ª Audiência Pública**, voltada para o debate específico sobre a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura.

SF/15741.44016-09
Página: 5/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 291

Foram convidados as Senhoras Maria Eliane Conceição Santos Morais (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Alagoas e Representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA) e Raimunda Souza (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Piauí), bem como os Senhores Walzenir Falcão (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas), Raimundo Félix (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará), Edvando Soares de Araújo (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo), Armindo Batista (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul), Edmir Manoel Ferreira (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Paraná) e João Onuki (Advogado da Federação dos Pescadores do Estado do Alagoas).

O Senhor Presidente da Comissão realizou uma forte defesa dos pescadores enquanto classe, lembrou o potencial brasileiro e ressaltou a relevância de políticas públicas específicas para o setor no Brasil, ainda que sem o Ministério da Pesca e Aquicultura, cuja extinção é realizada na MPV. O Senhor Edvando Araújo explicou a importância de se integrar não só todas as políticas de pesca e aquicultura, mas também integrar engenheiros, pesquisadores e pescadores, pois estes vivenciam a realidade na ponta, podendo subsidiar os primeiros no planejamento e desenvolvimento de tecnologias. A Senhora Raimunda Souza lembrou que os pescadores precisam ser priorizados, questionando a mudança organizacional proposta pela MPV, pois o setor nunca funcionou bem, desde os tempos do IBAMA até, por último, no Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Senhor Walzenir Falcão não é contra a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a transferência de suas competências para o MAPA, ao contrário, é favorável, desde que, qualquer que seja o novo endereço, haja maior comprometimento e profissionalismo do Governo para a condução das políticas do setor. O Senhor Armindo Batista reiterou a importância de se priorizar a figura do pescador artesanal, lamentou a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura e ressaltou a importância de o setor ser alocado, ao menos, em um ministério de fomento, e não em um de fiscalização. O Senhor João Onuki destacou que, independentemente do órgão, o que os pescadores querem de fato é uma instância governamental efetiva para que suas demandas possam ser ouvidas. Houve, também, da parte de vários participantes, manifestação de preocupação quanto ao fim do seguro-defeso para os pescadores, bem como questionamentos sobre os critérios para a implementação do período de defeso, durante o qual são suspensas as atividades de pesca para propiciar a reprodução das espécies, mas não sobre a

SF/15741.44016-09
Página: 6/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 297

importância do defeso em si. O Deputado Nilto Tatto lembrou, ainda, a riqueza do patrimônio cultural imaterial dos pescadores artesanais, com suas festas, artesanato etc., que poderá ser perdida se esta tradição for absorvida pela pesca industrial.

No último dia 3 de novembro, foi realizada a **5ª Reunião de Trabalho** da Comissão, correspondente à **3ª Audiência Pública** para debater a MPV nº 696, de 2015.

Foram convidados a participar a Senhora Sheila Sabag (Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM), os Senhores Marcos Rezende (Coordenador-Geral do Coletivo de Entidades Negras - CEN), José Tarcísio da Silva (Presidente da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO), Renato Barão Varalda (Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA), Felipe Freitas (Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR), Flávio Henrique Souza (Presidente do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE), Daniel Santos Souza (Presidente do Conselho Nacional da Juventude - Conjuve), Katia Guimarães (Coordenadora-Geral do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT), Ivana Farina (Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH) e Jefferson Lima (Secretário Nacional da Juventude do Partido dos Trabalhadores).

A Senhora Sheila Sabag fez um extenso retrospecto da luta das mulheres por igualdade de direitos no Brasil, relacionou as conquistas obtidas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e afirmou sua posição contrária à extinção da Secretaria. O Senhor Marcos Rezende fez interessante discurso sobre a situação dos negros no Brasil e sua luta secular por direitos iguais no Brasil, posicionando-se contra a extinção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mas, diante da realidade que se apresenta, pedindo aos parlamentares sensibilidade para com a pauta e mobilização para que o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, criado pela MPV em debate, tenha, ao menos, estrutura e orçamento adequados. Na mesma linha, o discurso do Senhor Felipe Freitas.

O Senhor José Tarcísio fez um apanhado histórico de questões ligadas às micro e pequenas empresas no Brasil, explicou a sua importância para a geração de emprego e renda no País, inclusive o efeito multiplicador que cada microempresa tem na economia local, e defendeu a permanência da

SF/15741.44016-09
Página: 7/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 203

Secretaria da Micro e Pequena Empresa, de preferência, na Presidência da República, por causa da importância estratégica do setor, que, segundo ele, necessita dessa proximidade com o centro decisório. O Senhor Renato Varalda lembrou que a Constituição Federal e acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil garantem a prioridade no tratamento da infância e juventude. Manifestou preocupação com a possibilidade de ver extinta a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), que estava até então na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, mas não se sabe que destino terá na estrutura do novo Ministério que absorveu as suas competências.

Sendo muitos os convidados, fez-se nova mesa de debatedores.

O primeiro debatedor foi o Sr. Daniel Souza Santos, que condenou o retrocesso nas políticas da juventude representado, em sua opinião, por essa MPV, e defendeu a importância da Secretaria Nacional da Juventude não estar submetida a um ministério setorial, por causa da abrangência numérica dos que são atingidos por suas políticas, bem como da transversalidade das suas ações. O Senhor Flávio Henrique Souza explicou que o CONADE é um conselho sem recursos próprios, que dependia totalmente das dotações orçamentárias da Secretaria de Direitos Humanos. Com a reestruturação, paira a insegurança sobre os membros do Conselho, que temem retrocessos nas conquistas até aqui obtidas, o que, aliás, é um argumento que perpassa o discurso de praticamente todos os participantes.

A representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, Kátia Guimarães, semelhantemente a outros integrantes da mesa, ponderou sobre o risco da reestruturação administrativa relativamente ao retrocesso em conquistas do setor que representa. Além disso, ressaltou a transversalidade das políticas do seu setor, o que, em sua opinião, recomendaria a sua permanência na Presidência da República - centro decisório e com maiores possibilidades de coordenação interministerial -, em detrimento de sua transferência para um ministério setorial. A Senhora Ivana Farina lembrou a importância histórica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), instância deliberativa que vem de 1964, e que deveria haver muito cuidado para não enfraquecê-lo, seja em aspectos orçamentários, administrativos ou de representatividade. Lembrou, também, que há um erro no art. 2º da Medida Provisória, que altera, entre outros dispositivos, o inciso XXV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003. É que, em vez de haver referência ao CNDH, menciona-se o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão já extinto. No entanto, desconhecia a

SF/15741.44016-09
Página: 8/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 294

Sra. Ivana que, em retificação publicada no dia 5 de outubro de 2015, o Poder Executivo promoveu a correção do erro apontado, estando, portanto, sanado.

O Senhor Jefferson Lima trouxe aos presentes um histórico da atuação do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude, em um discurso preocupado com o possível retrocesso das políticas do setor em razão da nova posição institucional das políticas da juventude. O Deputado Afonso Florence manifestou sua preocupação não só com a crise econômica, mas também com a onda reacionária que atinge o País atualmente, assim como com a preservação dos conselhos deliberativos de políticas públicas.

No último dia 4 de novembro, foi realizada a **6ª Reunião de Trabalho** da Comissão, correspondente à **4ª Audiência Pública**, para debater a MPV nº 696, de 2015.

Foram convidados a participar representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Casa Civil e da Secretaria de Governo da Presidência da República; do Ministério do Trabalho e Previdência Social; do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Contudo, o Governo Federal decidiu enviar um único representante para todos os órgãos arrolados, o Senhor Genildo Lins, Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Este Relator iniciou a Audiência Pública esclarecendo ao representante do Governo Federal algumas demandas que foram apresentadas nas Audiências anteriores, como o posicionamento institucional das políticas de juventude e da pesca, bem como a fusão do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social, fusão esta questionada por muitos, que acreditam que a desestruturação do Ministério do Trabalho e Emprego enfraquecerá as políticas trabalhistas, entre outras demandas.

A fusão, no mesmo Ministério, das políticas de direitos humanos, proteção à mulher e igualdade racial também não é bem vista.

Com a palavra, o Senhor Genildo Lins fez uma breve exposição em que ressaltou o desafio econômico enfrentado pelo País, que precisa de esforço em todas as frentes, sendo a reorganização administrativa, com o respectivo corte de gastos, uma delas. Mas, evidentemente, procurando

SF/15741.44016-09
Página: 9/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 295

preservar ao máximo os programas sociais e a prestação de serviços à população, bem como racionalizar a gestão governamental, para evitar a sobreposição de competências e a duplicidade de esforços na Administração.

Fez ainda referência à criação da Comissão Especial de Reforma do Estado, composta por quatro ministros, que terá o papel de avaliar a situação atual do Estado brasileiro e apresentar soluções de melhoria. Ela vai avaliar a situação atual do Estado brasileiro no que se refere à estrutura, à forma de financiamento e atuação do Estado, além da alocação de recursos.

Segundo o Secretário, a redução de despesas envolve, por exemplo, a remuneração de ministros, a redução de contratos de aluguel, a redução de despesas de custeio para o exercício de 2016. Dentro desse escopo, há a Fase 1, que é a da MPV; a Fase 2, em que haverá corte de cargos comissionados na Administração direta; e a Fase 3, que fará o mesmo nas autarquias e fundações públicas. O objetivo final é reduzir aproximadamente em 3.000 o quantitativo total de cargos comissionados, o que representa algo entre 12 e 13% do que existe hoje. Com isso, a ideia é economizar R$ 200 milhões por ano.

Para o Secretário, do ponto de vista dos gastos, a fusão de ministérios tem a qualidade principal de reunir as áreas-meio.

Sobre a fusão específica entre Trabalho e Previdência, ele acredita que sejam duas áreas sinérgicas, que funcionarão melhor juntas do que separadas.

Sobre o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ele assegurou que não haverá diminuição das ações do Estado, em estruturas diferentes, porém debaixo do mesmo comando ministerial. As três Secretarias Especiais continuarão comandando as suas próprias políticas, apenas sem o *status* de ministérios. E a elas se somará a Secretaria Nacional de Juventude, que continuará no exercício de suas competências.

Quanto à ida da Pesca para o MAPA e não para o MDA, o Sr. Genildo Lins explicou que a pesca é uma atividade econômica composta de vários setores, como a pesca comercial oceânica, nos rios e artesanal. Embora tenha sido cogitada a separação das atividades, havia o obstáculo de segregar-se as atividades de licenciamento e registro, que devem ser unificados, em função do setor envolvido. Optou-se, assim, pela manutenção de todos os

SF/15741.44016-09
Página: 10/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 296

segmentos sob uma mesma autoridade – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, justificando-se em função do fato de ser a atividade econômica pesqueira comercial a de maior destaque.

O Deputado Afonso Florence considerou que, no caso da pesca, parece ser o cadastro o cerne da questão de para onde ela deveria ir: MAPA ou MDA. Para ele, esta MPV, a suspensão do defeso, a autorização velada para a pesca na piracema, tudo isso legitima o argumento dos pescadores tradicionais de que o MAPA não seria o lugar deles, mas talvez o MDA. De fato, não faz sentido dois cadastros, um para a pesca industrial e outro para a pesca tradicional. Destacou ainda preocupação com o quantitativo de cargos comissionados no novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ainda mais com a ida da Secretaria Nacional de Juventude para essa estrutura, pois, a princípio, parece que não serão suficientes. Destacou que é favorável à alocação das políticas de juventude naquele Ministério, mas que há essa preocupação, e que o Governo Federal precisa estar sensível a isso e disposto a flexibilizar em alguns pontos.

O Deputado Ságuas Moraes defendeu a ida das políticas de pesca para o MDA.

Este Relator, por sua vez, quanto à Secretaria de Juventude, posicionou-se pela permanência dela na estrutura da Presidência da República, especificamente, na Secretaria de Governo. E lembrou que não é a Secretaria de Juventude que está indo para o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, mas apenas as suas competências. Colocou-se, pessoalmente, contra o corte de ministérios, posto que isso sacrificaria certos avanços sociais, que só ocorreram porque houve o empoderamento de pessoas, no âmbito de estruturas governamentais que possibilitaram tais avanços. A Pesca seria um exemplo disso. Também externou sua dúvida em relação à adequação da transferência das competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa para a Secretaria de Governo, pois falamos de 11 milhões de agentes econômicos. Disse, ademais, que os cargos em comissão não deveriam ser extintos, mas contingenciados, para que não haja mais desgaste no Congresso para a criação por lei de novos cargos no futuro próximo.

Novamente com a palavra, o Senhor Genildo Lins assegurou que a Secretaria Nacional de Juventude não foi extinta, tampouco a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que o governo havia cogitado alocar no Ministério da Fazenda ou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mas voltou atrás porque entendeu que ambas as Pastas tinham

SF/15741.44016-09
Página: 11/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 297

enfoques diferentes do desejado, especialmente no tocante ao SIMPLES Nacional, que é uma das principais questões para as Micro e Pequenas Empresas. Daí porque se optou por mantê-la na Presidência da República. O Senhor Genildo Lins reafirmou ser mais lógica a alocação da pesca no MAPA, mas disponibilizou-se a discutir a questão. Disse, ainda, que, para a Secretaria de Gestão Pública, os cargos comissionados existentes hoje no Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos são suficientes para agregar a Secretaria Nacional da Juventude.

O Deputado Orlando Silva enfatizou a importância da existência de uma Secretaria Nacional de Juventude, explicitando-se a mesma na estrutura do novo Ministério criado.

Ao final da Audiência, foi concedida a palavra a três pessoas: o Sr. Márcio Gimene, da Associação Nacional dos Servidores de Carreira do Planejamento e Orçamento; a Senhora Andressa Valente, do MST; e a Senhora Bárbara Melo, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes).

O Senhor Márcio Gimene manifestou seu apoio à Emenda nº 36, do Senador Valdir Raupp.

A Senhora Andressa Valente, do MST, ressaltou a importância da Secretaria Nacional da Juventude, com ênfase na juventude camponesa, argumentando que, sem esse canal de interlocução, as pessoas, cada vez mais, deixarão o campo, onde a população está cada vez mais velha, por causa da falta de renovação.

A Senhora Bárbara Melo, da Ubes, engrossou o coro a favor de uma Secretaria Nacional de Juventude forte, que, conforme sua fala, *é simbólica e importante nesse sentido de a juventude ter um espaço de fato dentro do Governo*.

Como última manifestação, foi dada a palavra ao Senhor Paulo Beck, gestor de políticas de pessoas com deficiência do Distrito Federal. Ele defendeu a existência de uma secretaria específica para as pessoas com deficiência, na mesma perspectiva daquela da juventude.

II – ANÁLISE

SF/15741.44016-09
Página: 12/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 298

II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa da Medida Provisória

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial que apresenta a MPV em análise.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Constituição. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 696, de 2015.

II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos Interministerial que a acompanha, posto que a proposição tenciona, em última instância, reduzir despesas.

Nessa mesma linha, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34/2015, que "por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro" da MPV nº 696, de 2015, "não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015".

COCM Fls. 293

SF/15741.44016-09
Página: 13/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento normativo.

II. 3 – Mérito

No tocante ao mérito, acreditamos que a proposição também deva ser acolhida, pois, como bem dito na própria Exposição de Motivos, promove *a racionalização de estruturas e a otimização dos recursos públicos para traduzir em ações governamentais a cargo dessas estruturas e instituições os objetivos dos Planos Plurianuais.*

Obviamente, há alguns pontos na MPV que merecem discussão mais aprofundada (o que foi feito neste Congresso Nacional), o que ensejou, naturalmente, o oferecimento de emendas, no total de 60 (sessenta). Cabe registrar, contudo, que há fortes restrições para o acolhimento da maioria delas, pelas razões que expenderemos a seguir.

Tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas somente podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, *v.g.*, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.583 e 2.813, relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA).

Reforçando o entendimento nesse sentido, vem a recente decisão do STF, proferida na sessão de 15 de outubro último, que, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127**, decidiu *não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação*.

É preciso lembrar, por oportuno, que o STF tem formado reiterada jurisprudência no sentido de que as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

SF/15741.44016-09
Página: 14/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 300

Mas isso, ressalve-se, apenas no caso de não haver outras inconstitucionalidades, como, por exemplo, a violação do princípio da independência entre os poderes.

Assim, as **Emendas nºs 1, 6, 10, 13 e 14** são **rejeitadas** por falta de pertinência temática.

Igualmente apresentam conteúdo que padece do mesmo vício, pelo menos parcialmente, mas em aspecto essencial de suas formulações, as **Emendas nº 42 e 47; 33 e 40; 41 e 46; 43 e 48; e 45**. Tais emendas buscam unificar estruturas de fiscalização do trabalho e auditoria-fiscal de tributos, ou de fiscalização do trabalho e de fiscalização de regimes previdenciários de servidores públicos, com a decorrente criação de nova Carreira, com diferentes denominações alternativas. Paira sobre essas emendas, além de vício de iniciativa, à luz do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição, a contrariedade, ressalvadas as **Emendas nº 43 e 48**, ao inciso II do art. 37 da Constituição, visto propiciarem a unificação em uma única carreira de cargos com atribuições distintas. Rejeitamos, assim, as referidas emendas.

A **Emenda nº 13** trata da transformação de cargos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social, posteriormente alocados à Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, integrante da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. A **Emenda nº 14** trata do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social a servidores cedidos ao Congresso Nacional.

No caso da **Emenda nº 13**, padece de inconstitucionalidade à luz do art. 37, II da Carta Magna, promovendo provimento derivado de cargos públicos. E, assim como a **Emenda nº 14**, incorre, também, em vício de iniciativa à luz do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição, o qual, igualmente, impede o seu acatamento.

São **rejeitadas**, também, as **Emendas nºs** 44 e 49, que transferem competências relativas à Inspeção do Trabalho para a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, estas, porém, em razão do mérito.

Também são rejeitadas, quanto ao mérito, as **Emendas nº 3, 4, 5, 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 38, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.**

SF/15741.44016-09

Página: 15/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 301

Cabe ressaltar que, além das razões de mérito que impedem a sua aprovação, as **Emendas nº 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 38** igualmente contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, "c" e "e" da Constituição, determinando a extinção de cargos públicos ou limitação numérica ao número de pastas ministeriais, ou o retorno de servidores cedidos aos órgãos de origem.

As **Emendas nºs 2, 7, 12, 35 e 39** são idênticas, e tratam do compartilhamento das competências sobre pesca e aquicultura entre o MAPA e o MDA. A **Emenda nº 18**, conquanto trate da mesma matéria, contém pequena diferença que consiste na previsão de que seria competência do MDA, além da política para as atividades da pesca artesanal, a política para a pesca amadora ou desportiva, e pesca de espécimes ornamentais. Na Emenda nº 2 e demais que lhe são idênticas, essas modalidades permanecem no MAPA, juntamente com a pesca comercial, considerando a categoria industrial. Apesar da razoabilidade da argumentação apresentada pelas Emendas, e sua preocupação com o setor menos favorecido da pesca, convergindo com as manifestações colhidas por esta Comissão em audiência pública, verifica-se desde logo a dificuldade em promover-se uma separação das atividades, a começar pela unicidade do Registro Geral da Pesca e das infraestruturas de apoio à pesca, e aos mecanismos de fomento, como a operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997. Assim, para que não se produzam descontinuidades e fragilidade dos instrumentos de política pública, optamos pela rejeição, no mérito, das referidas emendas. Por essas razões, consideramos rejeitadas as **Emenda nº 2, 7, 12, 35 e 39,** e ainda a **Emenda nº 18.**

Contudo, em reconhecimento à importância do segmento, e ao "status" anteriormente adquirido, e para que se assegure tratamento semelhante ao que foi conferido às demais áreas que foram remanejadas ou unificadas em ministério, propomos a inclusão na estrutura do MAPA de uma **Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura**, que dará, assim como foi feito no novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – cuja denominação optamos por alterar para Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, acatando a **Emenda nº 19** - , continuidade à interlocução com o setor da pesca e visibilidade às políticas a ele direcionadas. Consequentemente, ajusta-se a redação do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, de modo a assegurar que o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca será presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura.

COCM
Fls. 302

SF/15741.44016-09
Página: 16/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Consideramos, ainda, inadequada a incorporação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República como Secretaria Especial, na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. Apesar dos argumentos de que bastaria, para preservar a importância dessa Secretaria e das políticas de promoção da micro e pequena empresa, do microempreendedorismo individual e do artesanato, a sua inclusão na estrutura da Presidência da República como Secretaria subordinada à Secretaria de Governo, com estatuto diferenciado, consideramos que a localização das competências relativas as políticas para a micro e pequena empresa e artesanato nessa Secretaria, dadas as suas demais competências relativas a coordenação política e federativa e articulação social, resultaria em prejuízos às suas atividades. A relevância das políticas de promoção da micro e pequena empresa, que reclamam a sua intervenção e articulação, que vão do campo tributário à simplificação administrativa, trabalhista, previdenciária, ambiental, ao regime de compras governamentais e outras formas de incentivo, reclama uma afinidade temática, em nível ministerial, que produza sinergias e complementaridades e, nesse sentido, parece-nos mais adequada a localização dessas competências em seu órgão de origem, ou seja, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Entendemos que com essa inserção a Secretaria – que manteria o caráter de Secretaria Especial, proposto pela Medida Provisória - poderá manter melhor nível de diálogo com os demais órgãos ministeriais, as agências reguladoras, o setor produtivo, as representações classistas e instituições internacionais e níveis de governo subnacionais. Tais missões e tarefas, pela natureza das demais competências da Secretaria de Governo, não estariam adequadamente atendidas pela solução proposta pela Medida Provisória, pelo que adotamos como solução a inclusão da previsão da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa no âmbito do MDIC, com os ajustes correspondentes nas competências da pasta, de forma a incluir, ainda, a participação na formulação das políticas de microempreendedorismo e microcrédito, acolhendo-se, assim, na forma do Projeto de Lei de Conversão, a **Emenda nº 51**, do Senador Ricardo Ferraço.

Outrossim, é aprovada, parcialmente, a **Emenda nº 8,** para explicitar a extinção das demais pastas afetadas pela Medida Provisória, na forma do art. 1º do PLV, prevendo-se expressamente a extinção da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, do Ministério da Previdência Social, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; do Ministério da Pesca e Aquicultura; da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

SF/15741.44016-09
Página: 17/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 303

Incluímos, ainda, na forma do art. 3º do PLV, a criação expressa do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Quanto a esta pasta, que terá competências de grande relevo para a sociedade brasileira, acolhemos as propostas de explicitação da Secretaria Nacional de Juventude na sua estrutura básica, e a inclusão do termo "da Juventude" na denominação da Pasta. Acolhemos, assim, as **Emendas nº 19, 28 e 37.**

No entanto, optamos por manter na estrutura da Secretaria de Governo as competências relativas à articulação com as entidades da sociedade civil e à participação social, pois compreendemos que as funções de natureza político-institucional da Secretaria de Governo melhor atenderão a essas competências do que a sua alocação em uma nova estrutura dedicada, sobretudo, às políticas de promoção de direitos de minorias, no combate à desigualdade, na promoção da igualdade de gêneros, e na promoção dos direitos humanos.

Acolhemos, ainda, em parte, a **Emenda nº 34**, promovendo ajuste no texto do art. 27, inciso XXV, alínea "f, número 2, da Lei nº 10.683, de 2003, para que a competência reflita adequadamente a responsabilidade do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos quanto à formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo o "**planejamento da incorporação da perspectiva de gênero**" e não o "**planejamento de gênero**" com o fim de contribuir na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Ainda quanto à Secretaria de Governo, propomos, na forma do PLV, a transferência da Agência Brasileira de Inteligência, assim como as competências relativas ao gerenciamento de crises e coordenação das atividades de inteligência federal para a Casa Civil da Presidência da República, visto que, nesse órgão, estarão melhor posicionadas, dada a função de coordenação e integração das ações de Governo, inclusive quanto à avaliação e ao monitoramento das ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da Administração Federal, que é o papel fundamental desse órgão.

No que toca à coordenação das atividades de segurança da informação, trata-se de competência que se vincula ao papel da Casa Militar, sucessor do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e que continuará a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. O Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que "Institui a Política de Segurança

SF/15741.44016-09
Página: 18/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 304

da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal", atribui a esse órgão diversas responsabilidades que somente poderão ser exercidas se couber, diretamente a ela, a própria coordenação dessas atividades. Outrossim, em virtude do papel do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na coordenação e gestão do sistema de administração de recursos da informação e informática do Poder Executivo, entendemos que essa competência deva ser exercida pela Casa Militar em articulação com o Ministério.

Por sua vez, transferimos, mediante ajuste legal, as competências relativas ao secretariado do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como a própria Secretaria, da Casa Civil para a Secretaria de Governo, visto estar essa competência mais diretamente ligada às de relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e participação social.

Ajustamos, ainda, nos dispositivos correspondentes, a previsão de que integram as estruturas das respectivas pastas, as Secretarias Especiais do Trabalho e de Previdência Social, no Ministério do Trabalho e Previdência Social; e de Políticas para as Mulheres, Políticas de Igualdade Racial, e de Direitos Humanos, no Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Como reconhecido pelo Secretário de Gestão Pública do MPOG, por se tratar de órgãos de linha, executivos, e com natureza especial, devem estar previstos em lei, não bastando, para tanto, a mera criação de cargos de Natureza Especial para os seus titulares. Além disso, adequamos a redação dada ao inciso XXI do art. 29 da Lei nº10.683, de 2003, para permitir que na reformulação da estrutura ministerial, o Ministério do Trabalho e Previdência Social possa contar com até 5 Secretarias, evitando-se, assim, a excessiva redução obrigatória do número de secretarias que comporão essa estrutura.

Também de forma a atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à consolidação normativa, incorporamos, às alterações promovidas ao art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, ajuste no seu inciso XII, de forma a incorporar a esse diploma as alterações promovidas na estrutura do Ministério da Fazenda pelo art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que unificou o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suprimimos, outrossim, por desnecessidade, e por ser matéria de natureza orçamentária, reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o art. 6º da

SF/15741.44016-09
Página: 19/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 305

Medida Provisória, que autorizava o Poder Executivo federal a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas pela Lei no 13.115, de 20 de abril de 2015 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória. Com efeito, trata-se de regra que já se acha contemplada na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que assim dispõe em seu art. 49:

> *"Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência* ***da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades****, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1o do art. 5o, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.*
> *Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão."*

Adequamos, também, na forma do art. 7º do PLV, a previsão de que o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, para inserir na mesma regra a transferência dos **respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.**

Ajustamos, na forma do art. 9º do PLV, a previsão de continuidade dos servidores cedidos para as Secretarias da Presidência que passam a compor a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial da Juventude e dos Direitos Humanos. Quanto a essa Pasta, a Medida Provisória autorizou, apenas, a manutenção dos servidores requisitados até 30 de junho de 2016, ou seja, a possiblidade de requisição de servidores teria validade por um curto período, insuficiente para que a pasta venha a dispor de quadro próprio de pessoal. Nesse sentido, optamos por assegurar, conforme fixado pela Lei nº 10.683, de 2003, para as Secretarias da Presidência que então se transformaram em ministérios,

SF/15741.44016-09
Página: 20/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 306

a continuidade da prerrogativa de requisição de pessoal "enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente". O art. 8º do PLV, assim, faz referência apenas à preservação do tratamento conferido aos servidores que se encontravam à disposição do Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos dos art. 8º da Lei nº 11.958, de 2009, a fim de que possam permanecer em suas atividades no âmbito do MAPA.

Acatamos, ainda, na forma do art. 11 do PLV, em parte, **a Emenda nº 36**, de modo a permitir que servidores as carreiras do Ciclo de Gestão, sujeitas ao art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, possam exercer, mediante cessão, e sem prejuízo do ressarcimento de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, cargos em comissão de direção ou chefia em empresas estatais, desde que de nível igual ou superior, ou equivalentes, ao de DAS-4. Trata-se meramente de equiparar as situações visto que tal cessão já está permitida no mesmo dispositivo para cargos em órgãos ou entidades do Poder Executivo, e mesmo em entes subnacionais, restando apenas prejudicada a cessão para empresas estatais, onde se permite a cessão somente para cargos de Presidente ou Diretor. Em decorrência disso, ajusta-se, igualmente, a ementa do Projeto de Lei de Conversão.

Acolhemos, ainda, parcialmente, na forma do art. 12 do PLV, regra para cumprir o disposto no art. 37, V da Constituição, atendendo ao escopo da **Emenda nº 9**. A proposta que incorporamos ao PLV consiste na legalização de regras já contidas no Decreto nº 5.497, de 2005, de modo a que os cargos em comissão do Poder Executivo sejam providos por servidores efetivos ou militares, no percentual de setenta e cinco por cento dos cargos DAS, níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes, e cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes. Incluímos, todavia, a previsão de que pelo menos quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes e vinte por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes, sejam também providos por servidores de carreira. Como regra geral, propomos fixar em trinta por cento do total de cargos em comissão existentes o limite de cargos que poderão ser livremente providos. Trata-se de percentuais que estão abaixo dos atualmente praticados, conforme dados constantes do Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (nº 231, julho de 2015, p. 179), razão pela qual a legalização desses patamares, homenageando o sistema do mérito, não trará obstáculos ao comando da gestão pública.

SF/15741.44016-09
Página: 21/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 307

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs **8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51**, e rejeitadas as demais.

SF/15741.44016-09

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
(à Medida Provisória nº 696, de 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

I – o Ministério da Previdência Social;

II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;

III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;

II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Página: 22/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM
Fls. 308

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

.....

Parágrafo único. .....

.....

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – uma Secretaria."(NR)

SF/15741.44016-09

Página: 23/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 309

"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

SF/15741.44016-09

Página: 24/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 310

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias." (NR)

"Art. 16. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - .....

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

SF/15741.44016-09

Página: 25/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 311

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

IX – .....

.....

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII - .....

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

SF/15741.44016-09

Página: 26/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 317

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da

SF/15741.44016-09

Página: 27/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 313

Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

.....

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia

SF/15741.44016-09

Página: 28/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 314

Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

....."(NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos."(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

SF/15741.44016-09
Página: 29/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 315

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

SF/15741.44016-09
Página: 30/32 23/11/2015 18:04:25
7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249
COCM Fls. 316

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 . .....

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

....."(NR)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – vinte por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no **caput**, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a trinta por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;

SF/15741.44016-09

Página: 31/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 317

III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;

IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;

VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;

VIII - o art. 22;

IX - o art. 24;

X- o art. 24-B;

XI - o art. 24-C;

XII – o art. 24-E;

XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;

XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;

XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e

XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator

SF/15741.44016-09

Página: 32/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

COCM Fls. 318

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

SF/15391.02127-56

ERRATA

No relatório apresentado em 23.11.2015, **onde se lê**:

"Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs **8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51**, e rejeitadas as demais."

Leia-se:

Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs **8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA

Página: 1/1 24/11/2015 16:59:20
79317fa0e2da2bc23ef47c751d657d973158e4d1

COCM Fls. 319

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

SF/15283.98235-63

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Página: 1/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

ERRATA

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Na mesma sessão desta Comissão, apresentamos já uma primeira errata, de cunho estritamente formal, ajustando às recomendações da Secretaria da Comissão Mista os termos de suas conclusões.

SENADO FEDERAL
FL. 1176
COCM

SF/15283.98235-63

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

Trata-se, precisamente, de duas questões que requerem tais ajustes:

a) No tocante à redação proposta ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 10.683, de 2003 pelo art. 5º do PLV:

Ao prevermos a possibilidade de que, em decorrência da transferência à Casa Civil da Presidência da República das competências relativas a articulação do gerenciamento de crises, tarefa antes cometida ao Gabinete de Segurança Institucional e que a Medida Provisória remetia à Secretaria de Governo da Presidência da República, fosse nela mantida uma secretaria específica, para exercício dessa competência, a formulação adotada, diferentemente das demais formulações adotadas, acaba por se tornar impositiva. Não é, contudo, a nossa intenção.

Se, no âmbito do extinto GSI/PR tal competência achava-se atribuída à Secretaria de Acompanhamentos e Estudos Institucionais – SAEI, e que, em tese, poderá ser mantida na nova estrutura ministerial, o fato é que deve caber ao próprio Executivo definir se haverá ou não tal Secretaria, não sendo descabido que outro órgão já existente possa se desincumbir dela.

Assim, para que não resulte em invasão de competência, a melhor técnica recomenda que a redação do referido inciso VII do parágrafo único do art. 2º seja assim alterada:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. .....

SENADO FEDERAL
FL. 477 2
COCM

Página: 2/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SF/15283.98235-63

.....

VII – até uma Secretaria."(NR)

b) No tocante ao acolhimento parcial da Emenda nº 9, do nobre Senador Hélio José:

Na forma do PLV, o art. 12 passaria a reger o provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo, fixando percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira até o nível DAS-6.

Todavia, optamos, na forma da presente Errata, em alterar o nosso Voto, para suprimir o referido artigo, e rejeitar a referida Emenda nº 9.

No entanto, a nossa posição não diz respeito ao mérito da matéria, que consideramos pertinente e ajustada aos objetivos da própria Medida Provisória no sentido de conferir maior racionalidade e eficiência à Administração Pública.

Ocorre, contudo, que a nobreza desse propósito não pode ignorar o fato de que, em virtude da reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna ao Presidente da República em matérias legislativas que disciplinem o provimento de cargos públicos (art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição), poderia haver o veto presidencial à matéria ou mesmo o seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, prejudicando o que se pretende alcançar, que é a valorização do sistema do mérito.

É fato que, em precedente relevante (ADI nº 2.813, julgada em 01.08.2011), o Supremo Tribunal Federal, apreciando questionamento contra a Lei nº 11.770, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou válidas e constitucionais, *por haver pertinência temática e não acarretarem aumento de despesa,* emendas parlamentares que fixaram regras para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança.

SENADO FEDERAL
FL. 478
3
COCM

Página: 3/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e86031575536e8cc102

SF/15283.98235-63

no Instituto Geral de Perícias aquele Estado. Trata-se, precisamente, do caso em tela.

Contudo, para elidir riscos, e à luz da informação do Poder Executivo de que a questão se acha em estudos já avançados e que será oportunamente encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa destinada a assegurar a regulamentação do disposto no art. 37, V da Constituição, que rege a questão, e sem abrirmos mão de nosso compromisso com a valorização dos servidores públicos de Carreira, optamos, neste momento, por abrir mão de nosso posicionamento original, suprimindo, assim, o referido art. 12, e rejeitando, no mérito, a referida emenda.

c) **Relativamente à possibilidade de cessão de servidores,** incorporamos novo artigo 12, para permitir, mediante alteração ao art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que servidores públicos efetivos possam ser cedidos a serviços sociais autônomos para cargos de direção.

Assim

I - no VOTO, exclua-se a alusão feita ao acolhimento da Emenda de nº 9.

II - no projeto de lei de conversão:

a) no art. 5º, na redação dada ao inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

"VII – uma Secretaria."(NR)

Leia-se:

"VII – até uma Secretaria."(NR)

b) substitua-se o art. 12, pelo texto a seguir:

Página: 4/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e86031f57536e8cc102

SENADO FEDERAL
FL. 4794
COCM

SF/15283.98235-63

"Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

....."(NR)

III - Em consequência a errata por nós apresentada na Sessão do dia 25 de novembro fica substituída pela que segue:

"No relatório apresentado em 23.11.2015, onde se lê: "Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de

Página: 5/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SENADO FEDERAL
FL. 485
COCM

Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais."

Leia-se:

"Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas."

SF/15283.98235-63
Página: 6/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e86031575536e8cc102
SENADO FEDERAL
FL. 481 6
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
(à Medida Provisória nº 696, de 2015)

SF/15283.98235-63

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:
I – o Ministério da Previdência Social;
II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:
I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:
I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

SENADO FEDERAL
FL. 482
COCM

Página: 7/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SF/15283.98235-63

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

.....

Parágrafo único. .....

.....

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria."(NR)

"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

Página: 8/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SENADO FEDERAL
FL. 483
8
COCM

SF/15283.98235-63

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

SENADO FEDERAL
FL. 1849
COCM

Página: 9/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SF/15283.98235-63

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias." (NR)

"Art. 16. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - .....

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas

Página: 10/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e86035f57536e8cc102

SENADO FEDERAL
10
FL. 485
COCM

internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

IX – .....

.....

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII - .....

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

SF/15283.98235-63
Página: 11/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102
SENADO FEDERAL
FL. 436
11
COCM

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

SF/15283.98235-63
Página: 12/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102
SENADO FEDERAL FL. 487 12 COCM

SF/15283.98235-63

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

.....

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o

SENADO FEDERAL
FL. 488
13
COC

Página: 13/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

SENADO FEDERAL
FL. 489
CO14

SF/15283.98235-63
Página: 14/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

....."(NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos."(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

SF/15283.98235-63
Página: 15/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102
SENADO FEDERAL FL. 490 15 COCM

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

SENADO FEDERAL
FL. 491
SGCM

SF/15283.98235-63
Página: 16/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

SF/15283.98235-63

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 . .....

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

....."(NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

....."(NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;

III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;

IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;

SENADO FEDERAL
FL. 492
COORD
17

Página: 17/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102

VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;
VIII - o art. 22;
IX - o art. 24;
X- o art. 24-B;
XI - o art. 24-C;
XII – o art. 24-E;
XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator

SF/15283.98235-63
Página: 18/18 01/12/2015 11:52:06
9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102
SENADO FEDERAL FL. 493 COC 18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

SF/15871.90581-42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Página: 1/21 01/12/2015 16:43:20

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Na mesma sessão desta Comissão, apresentamos já uma primeira errata, de cunho estritamente formal, ajustando às recomendações da Secretaria da Comissão Mista os termos de suas conclusões.

SENADO FEDERAL
FL. 501
COCM

SF/15871.90581-42

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

Trata-se, precisamente, de cinco questões que requerem tais ajustes:

a) No tocante à redação proposta ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 10.683, de 2003 pelo art. 5º do PLV:

Ao prevermos a possibilidade de que, em decorrência da transferência à Casa Civil da Presidência da República das competências relativas a articulação do gerenciamento de crises, tarefa antes cometida ao Gabinete de Segurança Institucional e que a Medida Provisória remetia à Secretaria de Governo da Presidência da República, fosse nela mantida uma secretaria específica, para exercício dessa competência, a formulação adotada, diferentemente das demais formulações adotadas, acaba por se tornar impositiva. Não é, contudo, a nossa intenção.

Se, no âmbito do extinto GSI/PR tal competência achava-se atribuída à Secretaria de Acompanhamentos e Estudos Institucionais – SAEI, e que, em tese, poderá ser mantida na nova estrutura ministerial, o fato é que deve caber ao próprio Executivo definir se haverá ou não tal Secretaria, não sendo descabido que outro órgão já existente possa se desincumbir dela.

Assim, para que não resulte em invasão de competência, a melhor técnica recomenda que a redação do referido inciso VII do parágrafo único do art. 2º seja assim alterada:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. .....

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1 Página: 2/21 01/12/2015 16:43:20

SENADO FEDERAL
FL. 502
COCM

.....

VII – até uma Secretaria."(NR)

b) No tocante ao acolhimento parcial da Emenda nº 9, do nobre Senador Hélio José:

Na forma do PLV, o art. 12 passaria a reger o provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo, fixando percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira até o nível DAS-6.

Todavia, optamos, na forma da presente Errata, em alterar o nosso Voto, para suprimir o referido artigo, e rejeitar a referida Emenda nº 9.

No entanto, a nossa posição não diz respeito ao mérito da matéria, que consideramos pertinente e ajustada aos objetivos da própria Medida Provisória no sentido de conferir maior racionalidade e eficiência à Administração Pública.

Ocorre, contudo, que a nobreza desse propósito não pode ignorar o fato de que, em virtude da reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna ao Presidente da República em matérias legislativas que disciplinem o provimento de cargos públicos (art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição), poderia haver o veto presidencial à matéria ou mesmo o seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, prejudicando o que se pretende alcançar, que é a valorização do sistema do mérito.

É fato que, em precedente relevante (ADI nº 2.813, julgada em 01.08.2011), o Supremo Tribunal Federal, apreciando questionamento contra a Lei nº 11.770, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou válidas e constitucionais, *por haver pertinência temática e não acarretarem aumento de despesa,* emendas parlamentares que fixaram regras para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança

SF/15871.90581-42
Página: 3/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL 3 FL. 503 COCM

no Instituto Geral de Perícias aquele Estado. Trata-se, precisamente, do caso em tela.

Contudo, para elidir riscos, e à luz da informação do Poder Executivo de que a questão se acha em estudos já avançados e que será oportunamente encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa destinada a assegurar a regulamentação do disposto no art. 37, V da Constituição, que rege a questão, e sem abrirmos mão de nosso compromisso com a valorização dos servidores públicos de Carreira, optamos, neste momento, por abrir mão de nosso posicionamento original, suprimindo, assim, o referido art. 12, e rejeitando, no mérito, a referida emenda.

c) **Relativamente à possibilidade de cessão de servidores,** incorporamos novo artigo 12, para permitir, mediante alteração ao art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que servidores públicos efetivos possam ser cedidos a serviços sociais autônomos para cargos de direção.

d) **Relativamente à Emenda nº 13, que propõe alteração ao art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,** incorporamos novo art. 13, prevendo a transformação em cargos de Analista Tributário da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

e) **Relativamente à Emenda nº 48, que propõe alteração na estrutura da Secretaria da Inspeção do Trabalho, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações na denominação e atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho,** acatamos parcialmente o seu conteúdo, na forma dos art. 14, 15 e 16 do Projeto de Lei de Conversão.

SF/15871.90581-42
Página: 4/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 534 COCM

SF/15871.90581-42

Assim

I - no VOTO, exclua-se:

a) a alusão feita ao acolhimento da Emenda de nº 9;

b) a alusão à rejeição da Emenda de nº 13.

c) a alusão à rejeição da Emenda de nº 48.

II - no projeto de lei de conversão:

a) no art. 5º, na redação dada ao inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

"VII – uma Secretaria."(NR)

Leia-se:

"VII – até uma Secretaria."(NR)

b) substitua-se o art. 12, pelo texto a seguir:

"Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou

Página: 5/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

SENADO FEDERAL
FL. 505
COCM

para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

....."(NR)

c) Inclua-se o artigo 13 a seguir, renumerando-se os demais:

"Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Rec0eita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

SENADO FEDERAL FL. 506 CM

SF/15871.90581-42
Página: 6/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

....."(NR)

d) Inclua-se o art. 14, 15 e 16 a seguir, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição."

"Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

"Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em

SF/15871.90581-42
Página: 7/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos."

III - Em consequência a errata por nós apresentada na Sessão do dia 25 de novembro fica substituída pela que segue:

"No relatório apresentado em 23.11.2015, onde se lê: "Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais."

Leia-se:

"Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46 e 47, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas."

SF/15871.90581-42
Página: 8/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 508 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
(à Medida Provisória nº 696, de 2015)

SF/15871.90581-42

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:
I – o Ministério da Previdência Social;
II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:
I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:
I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1 Página: 9/21 01/12/2015 16:43:20

SENADO FEDERAL FL. 509 SSCM

SF/15871.90581-42

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

.....

Parágrafo único. .....

.....

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria."(NR)

"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1 Página: 10/21 01/12/2015 16:43:20

SENADO FEDERAL FL. 510 COCM

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

SENADO FEDERAL
Fl. 611
SGCM

SF/15871.90581-42
Página: 11/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias." (NR)

"Art. 16. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - .....

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas

SF/15871.90581-42
Página: 12/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 512 COCM

internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

IX – .....

.....

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII - .....

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

SENADO FEDERAL FL. 513 SGCM

SF/15871.90581-42

Página: 13/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

SF/15871.90581-42
Página: 14/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 514 COGM

SF/15871.90581-42

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

.....

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

Página: 15/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1

SENADO FEDERAL
FL. 515
15
COCM

SF/15871.90581-42

Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1 Página: 16/21 01/12/2015 16:43:20

SENADO FEDERAL FL. 516 16 COORD

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

....."(NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos."(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

SF/15871.90581-42
Página: 17/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 517 SGCM

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

SF/15871.90581-42
Página: 18/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 18 513 COGM

SF/15871.90581-42

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 . .....

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

....."(NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

....."(NR)

Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1 Página: 19/21 01/12/2015 16:43:20

SENADO FEDERAL FL. 519 COGM

Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Rec0eita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

....."(NR)

Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;

III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;

IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;

VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;

SF/15871.90581-42
Página: 20/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 520 COCM

VIII - o art. 22;
IX - o art. 24;
X- o art. 24-B;
XI - o art. 24-C;
XII – o art. 24-E;
XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator

SF/15871.90581-42
Página: 21/21 01/12/2015 16:43:20
544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1
SENADO FEDERAL FL. 521 COGSM

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 038/MPV-696/2015

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 25 de novembro e 1º de dezembro de 2015, Relatório do Senador Donizeti Nogueira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46 e 47, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Blairo Maggi, Sandra Braga, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Humberto Costa, Angela Portela, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro, Dalirio Beber, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin; os Deputados Fernando Monteiro, Ronaldo Nogueira, Junior Marreca, Carlos Marun, Lelo Coimbra, Afonso Florence, Ságuas Moraes, César Halum e Vicentinho Júnior.

Respeitosamente,

Senador José Pimentel
Vice-Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
FL. 500
COCM

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2015
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

I – o Ministério da Previdência Social;

II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;

III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;

II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

SENADO FEDERAL
522
COCM

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

.....

Parágrafo único. .....

.....

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria."(NR)

"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

SENADO FEDERAL
FL. 523
COCM

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias." (NR)

"Art. 16. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

SENADO FEDERAL
FL. 524
COCM

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - .....

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

IX – .....

.....

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

SENADO FEDERAL
FL. 525
COCM

XVII - .....

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

SENADO FEDERAL
PL 526
COCM

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

.....

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

SENADO FEDERAL
FL. 527
COCM

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

....."(NR)

SENADO FEDERAL
FL. 523
COCM

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos."(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

SENADO FEDERAL
FL. 529
COCM

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 . .....

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

....."(NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a

SENADO FEDERAL FL. 53

entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

....."(NR)

Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

....."(NR)

Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em

SENADO FEDERAL
FL. 534
COCM

todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;

III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;

IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;

VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;

VIII - o art. 22;

IX - o art. 24;

X- o art. 24-B;

XI - o art. 24-C;

XII – o art. 24-E;

XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;

XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;

XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e

XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015.

Senador José Pimentel

Vice-Presidente da Comissão

SENADO FEDERAL
FL. 532
COCM